



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao Expediente da Mesa
Em, 01/09/15
Deputado Valmir Comin
1º Secretário



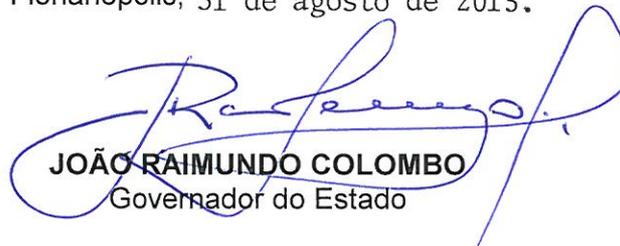
MENSAGEM Nº 206

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 358/2015

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Infraestrutura, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 5.684,
de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de
passageiros e dá outras providências".

Florianópolis, 31 de agosto de 2015.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
73ª Sessão de 02/09/15
As Comissões de:
- 5 Justiça
- 11 P. P. A.
- 16 Comissões

Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Exposição de Motivos 10/2015
DETER 3343/2015

Florianópolis, 17 de agosto de 2015.



Senhor Governador,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o processo DETER 3343/2015, que trata da do Projeto para modificação da Lei n. 5.684/1980 para transferir a competência de definição de valores pecuniários para as multas aplicadas pelo DETER.

Atualmente a legislação que institui as multas administrativas para o sistema de Transporte é o Decreto 12.601/1980 em seu artigo 94. A última atualização destes respectivos valores foram realizadas pelo Decreto 1.697/200, no qual foram fixados em UFIR 's, obedecendo aos limites impostos pelo parágrafo 1º do artigo 13 da Lei 5.684/80 (modificado pela Lei 11.531/2000). Entretanto, este índice de referência fiscal foi extinto em 2001 e seu último valor definido é datado do ano 2000, o que acarreta em multas entre R\$ 32,00 e R\$ 720,00.

Ressalta-se que o DETER trata da regulamentação e fiscalização de Empresas atuantes no ramo de transporte de passageiros as quais assumem responsabilidades em relação à segurança dos passageiros e à regularidade do sistema diariamente.

A valoração das infrações deve ser compatível com o nível de responsabilidade e de retorno financeiro envolvido nas atividades prestadas. Há de se convir que os referidos valores desatualizados, há muito tempo já destruíram as multas de seu poder coercitivo, o que fica ainda mais aparente ao considerarem-se as grandes empresas concessionárias, cujos faturamentos anuais ultrapassem dezenas de milhões de reais.

Considerar-se-á também, os valores das taxas especificadas para os serviços de transporte coletivo privado (fretamento contínuo e turístico), as quais muitas vezes ultrapassam os valores das infrações, dependendo das distâncias envolvidas.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO



Outro aspecto relevante a ser considerado neste tópico são os valores atribuídos as multas autuadas pela ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre). Tais valores encontram-se entre R\$ 1.415,16 (mil e quatrocentos e quinze reais e dezesseis centavos) e R\$ 5.660,64 (cinco mil e seiscentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos). É claro que, no DETER, com o poder coercitivo das multas restaurado através de valores similares aos apresentados, o número de infrações seria reduzido, mas a confiabilidade no sistema seria aprimorada, bem como haveria incrementos na arrecadação através da regularização das empresas que ainda operam clandestinidade.

A proposta inicial encontra-se na minuta de Projeto de Lei em anexo, que modifica o parágrafo 1º do artigo 13 da Lei 5.684, de 9 de maio de 1980. A alteração revoga os limites mínimos e máximos (30 a 680 UFIR) e transfere a competência da definição de valores pecuniários para o chefe do Executivo através do Decreto, acompanhando o modelo atual de tipificação das infrações (também feita por decreto).

A minuta prevê também estabelecimento de valores de indenização no caso de dano ou extravio de bagagem através de Decreto.

Recomenda-se que a tramitação deste Projeto de Lei seja executada pelo regime de Urgência para impedir uma defasagem ainda maior entre os valores das autuações e os valores das taxas cobradas para manutenção do Sistema de Transporte. Taxas estas que se encontram-se congeladas desde 2009 e, devido à situação financeira do órgão, também precisam ser revisadas, em processo distinto.

Pelo exposto, solicitamos a Vossa Excelência a aprovação da Minuta em anexo.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOÃO CARLOS ECKER
Secretário de Estado da Infraestrutura





PROJETO DE LEI Nº PL./0358.6/2015

Altera a Lei nº 5.684, de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º As infrações passíveis de serem cometidas pelas empresas transportadoras, as respectivas penalidades, os valores das multas e as regras de reincidência serão disciplinados por ato do Chefe do Poder Executivo.

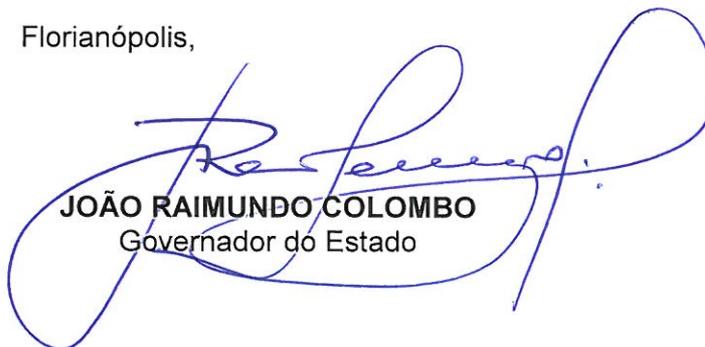
§ 2º A empresa transportadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da multa que lhe for aplicada, contados da data da notificação do auto de infração, observado o contraditório e a ampla defesa.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 5.684, de 1980, passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

“Art. 14-A. As empresas transportadoras deverão indenizar os passageiros em caso de dano ou extravio de bagagem despachada na bagageira de veículo utilizado para a execução do serviço público de que trata esta Lei, obedecidos os critérios e limites a serem definidos por ato do Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado